

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

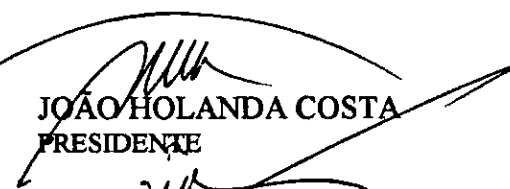
PROCESSO Nº : 10916.000153/95.22  
SESSÃO DE : 24 de setembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.494  
RECURSO Nº : 118.050  
RECORRENTE : ERNESTO SCARANTE SOBRINHO  
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA/PR

ACÃO JUDICIAL: A opção pela via judicial inibe a manifestação da jurisdição administrativa sobre a matéria de idêntico objeto.

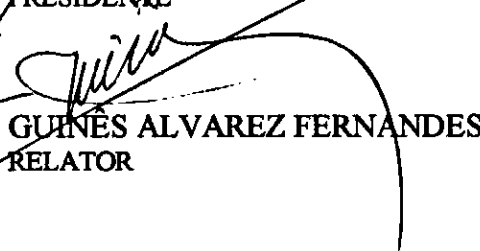
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, dado ao apelo judiciário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília- DF, em 24 de setembro de 1996



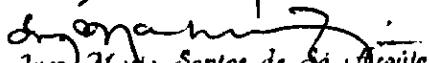
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE



GUINÊS ALVAREZ FERNANDES  
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, ANELISE DAUDT PRIETO e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausentes os Conselheiros, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

Em, 13 de fevereiro de 1997



Maria Helena Santos de Sá  
Procuradora da Fazenda Nacional

14 FEV 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TÉRCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
3a. CÂMARA

RECURSO Nº : 118.050  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.494  
RECORRENTE : ERNESTO SCARANTE SOBRINHO  
RECORRIDA : D.R..F. DE JULGAMENTO EM  
FLORIANÓPOLIS.  
RELATOR : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

- RELATÓRIO -

O Recorrente, submeteu a despacho aduaneiro, ante a Inspeção da Receita Federal de Imbituba - S.C., através da D.I. nº 1262, registrada em 23.06.95, a importação de um automóvel marca "BMW", modelo 325-I, ano de fabricação e modelo 1995, acobertado pela G.I. nº 9-95/1859-0, de 13.02.95.(fls.19).

Embora já vigente o decreto nº 1427/95, publicado no D.O.U. de 30.03.95, que alterou a alíquota do imposto de importação aplicável na hipótese, para 70%, o Recorrente, amparado por medida liminar concedida em mandado de segurança impetrado ante a 2a. Vara da Justiça Federal de Florianópolis - Seção Judiciária de Santa Catarina, efetuou o depósito do tributo calculado sob a alíquota de 32%, obtendo o desembaraço do veículo em 28.06.95 (fls.09).

Em 25.08.95, a fiscalização formalizou em auto de infração, a imputação ao Recorrente, do montante referente às diferenças entre as alíquotas mencionadas sobre os impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, totalizando o crédito apurado em R\$ 66.045,74 (fls.1).

Regularmente intimado o Autuado, tempestivamente, ofertou a impugnação de fls.31/47 e documentos de fls. 48/51, arguindo em síntese e preliminarmente, a nulidade do auto de infração, pela inexistência de termo de início e término da diligência fiscal.

No mérito, adianta que discute judicialmente a constitucionalidade da aplicação da nova alíquota do Imposto de Importação, tendo oferecido o depósito judicial do valor controverso, com fundamento e sob as garantias do artigo 151-II do C.T.N., providência que, consoante ementas de julgados e manifestações doutrinárias que arrola, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Em consequência e por iguais razões, as multas impostas configurariam constrangimento ilegal, eis que procedeu em consonância com os ditames legais e sob a proteção de medida judicial.

A autoridade julgadora de 1a. instância, rejeitou a preliminar de nulidade, sob fundamento de que o alegado pelo Recorrente não

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
3a.CÂMARA  
RECURSO: 118.050

se inclui entre as taxativas hipóteses de anulação do auto de infração, cotejadas no artigo 59 do decreto 70.235/72.

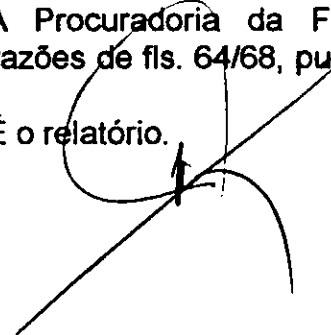
No mérito, embora demonstrando a legitimidade da formalização do crédito tributário, a fim de preservá-lo dos efeitos da decadência, não conheceu da impugnação na parte submetida a apreciação judicial, com fundamento no Decreto-Lei nº 1737/79, manifestação da Administração Tributária aprovada pela Procuradoria da Fazenda Nacional e reiterados julgados deste E.Conselho. Manteve, no entanto, a exigência da multa aplicada, eis que prevista no artigo 4º, da lei 8218/91, nos casos de lançamento de ofício.

Regularmente intimado, o Autuado ofertou tempestivo recurso a este E.Conselho, através da peça de fls. 64/70, reiterando a nulidade do auto de infração, que considera insanável, por descumprimento do artigo 196 do C.T.N., face a inexistência de termo de início de fiscalização.

No mérito, insurge-se contra a imputação fiscal remanescente, configurada na multa que considera indevida, eis que a medida judicial impetrada com o depósito do montante do tributo, suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 151-II do C.T.N., constituindo-se a sua exigência em constrangimento manifestamente ilegal e inconstitucional, uma vez que procedeu com estrita obediência às normas legais vigentes.

A Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu manifestação por via das razões de fls. 64/68, pugnando pela manutenção da decisão de 1a. instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
3a.CÂMARA

RECURSO Nº : 118.050  
RELATOR : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

V O T O

O contencioso sob exame foi submetido a apreciação do Poder Judiciário, através mandado de segurança impetrado pelo Recorrente, via processual eleita, cuja prevalência torna inócua e dispicienda qualquer decisão administrativa.

Ademais, consoante se infere dos termos do artigo 1º, , parágrafo 2º, do decreto-lei 1737/79, do Parecer nº 25.046, da Procuradoria da Fazenda Nacional (D.O.U. de 10.10.78), do A.D.Normativo nº 3, de 14.02.96, e reiteradamente tem decidido este E.Conselho e seus congêneres, 1º e 2º, através suas diversas Câmaras, a propositura de ação ante o Poder Judiciário, com o mesmo objeto, implica em renúncia ao direito de recorrer e desistência do recurso interposto, inibindo o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria.

A multa aplicada está imbricada como consectário da obrigação principal, decorrente da sua inadimplência e prevista no art. 4º da lei 8218/91 nos procedimentos de ofício, fundamento que legitima a imputação de juros de mora, na forma preceituada pelo artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Face ao exposto, não conheço do recurso, devendo o processado retornar à Repartição de origem, para cumprimento da decisão do Poder Judiciário, após trânsito em julgado .

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996.

GUINÊS ALVAREZ FERNANDES-Relator

RECURSO N : 118.050  
RECORRENTE : ERNESTO SCARANTE SOBRINHO  
RECORRIDA: DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Em casos semelhantes a este tenho me posicionado no sentido de que não se conheça do recurso no que concerne ao Imposto de Importação e que se julgue a matéria referente às penalidades, por entender que essas não seriam objeto da ação judicial.

No presente processo, o contribuinte fez o depósito judicial dos valores, o que, segundo o disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito.

É por este fato que concordo que o processo aguarde, na Repartição de Origem, o trânsito em julgado de toda a matéria em questão.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996.



ANELISE DAUDT PRIETO-Conselheira